MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS

CONSELHO PLENO

Nº de Protocolo do Recurso: [redacted]

Documento/Benefício: [redacted]

Unidade de origem: Serviço de Centralização da Análise de Reconhecimento de Direitos SRSEII

Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Recorrido: [redacted]

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator: GABRIEL RUBINGER BETTI

(Processo Eletrônico)

Relatório:

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência ao Conselho Pleno deste Conselho de Recursos da Previdência Social apresentado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social**, em face do Acórdão nº 3711/2023, da 3ª Câmara de Julgamento.

O acórdão impugnado deu parcial provimento ao recurso especial do interessado [redacted] para: a) autorizar o cômputo de contribuições recolhidas como segurado facultativo; b) manter os períodos enquadrados por categoria profissional de vigilante.

No incidente processual, a parte interessada sustenta que não existe no processo comprovação do uso de arma de fogo, o que seria requisito necessário para autorizar o enquadramento por categoria profissional. Aduz que o entendimento diverge da Resolução nº 25/2022, em que esta Plenária revogou o item II do Enunciado nº 14 do CRPS.

Em contrarrazões, a parte pleiteou a manutenção da decisão da Câmara de Julgamento.

Após análise preliminar pela Presidência, os autos foram-me distribuídos para relatoria no Conselho Pleno.

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 82 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MTP Nº 4.061/22). NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO EM MATÉRIA DE DIREITO ENTRE O ACÓRDÃO DA CÂMARA DE JULGAMENTO E A RESOLUÇÃO DO CONSELHO PLENO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. O pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando há divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno, nos termos do art. 82, I e II, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).

2. No caso em análise, a resolução do Conselho Pleno apontada como divergente em relação ao acórdão da Câmara de Julgamento não decidiu caso concreto, não sendo considerada como jurisprudência para efeitos de comprovação da divergência jurisprudencial, conforme o art. 82, I, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).

3. O incidente processual, por não demonstrar a divergência jurisprudencial, não atende a todos os pressupostos de admissibilidade.

4. Pedido de uniformização de jurisprudência não conhecido.

VOTO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência ao Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social, apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face do Acórdão nº 3711/2023, da 3ª Câmara de Julgamento.

O incidente é tempestivo, na forma do art. 83, § 1º, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).

No incidente processual este Conselho Pleno, a parte interessada sustenta divergência em relação à da Resolução nº 25/2022, em que esta Plenária revogou o item II do Enunciado nº 14 do CRPS.

Nesse sentido, a Autarquia Previdenciária argumenta que, para fins de enquadramento por categoria profissional da atividade de vigia ou vigilante, faz-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo.

A hipótese aventada para conhecimento do incidente processual ora em análise encontra-se no art. 82, I, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22):

> Art. 82. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência - PUJ poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:
> I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno;

A resolução do Conselho Pleno apontada para fins de divergência não decidiu caso concreto a respeito do tema. Seu conteúdo é relativo a mera revogação de um inciso do Enunciado nº 14, ou seja, trata-se da hipótese do art. 80 do RICRPS.

Dessa forma, não se pode afirmar que a Resolução nº 25/2022 constitui jurisprudência do Conselho Pleno, traduzindo apenas a deliberação desta composição plenária a respeito de uma determinada matéria abstrata.

Como consequência, a resolução mencionada no incidente processual não suscita divergência jurisprudencial que se enquadra na hipótese do art. 82, I, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22), de modo que o pedido de uniformização de jurisprudência não atende a todos os pressupostos exigidos para o seu conhecimento.

Ademais, se a pretensão fosse a de questionar infringência a Enunciado do Conselho Pleno (a qual sequer se vislumbra no caso concreto, pois o Enunciado que tratava do tema em debate foi revogado e não alterado em sentido favorável à tese da Autarquia, ficando em aberta a discussão no âmbito administrativo), o meio processual correto seria o da reclamação e não o do pedido de uniformização de jurisprudência.

Desse modo, o pedido de uniformização de jurisprudência não merece ser conhecido, visto que não atende aos pressupostos mínimos de admissibilidade previstos nos arts. 82 e 83 do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).

CONCLUSÃO: Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.**

Brasília-DF, 30 de outubro de 2024.

GABRIEL RÜBINGER-BETTI
Relator

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 25/2024

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA,** de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vania Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Arlete Barros da Silva Fernandes, Moisés Oliveira Moreira, Pedro Henrique de Lima Correa Borges, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2024.

GABRIEL RÜBINGER-BETTI
Relator

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS

[redacted]